



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 376

PROJETO DE LEI Nº 13.572

PROCESSO Nº 87.484

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

A propositura encontra sua justificativa a fl. 04 A, vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 18/25), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fl. 25), e análise da Diretoria Financeira, (fls. 54/56) através do Parecer nº 050/2021, no sentido de que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta também a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo em que se abordou o mencionado Projeto de Lei (fls. 55-58).

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** o projeto tem por finalidade adequar os percentuais das alíquotas previdenciárias dos servidores e do Município quando houver o Regime de Previdência Complementar RPC; **2)** a planilha de fl. 24, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta despesas de R\$ 2.034.131.437,00 em 2019, R\$ 2.106.004.020,00 em 2020, R\$ 2.303.341.500,00 em 2021, tem previsão de R\$ 2.377.601.480,00 para 2022, 2.478.062.488,00 para 2023, R\$ 2.577.940.312,00 para 2024 e serão suportadas pelas dotações nela inseridas; **3)** o Demonstrativo de Despesas com Pessoal (planilha de fl. 25), situa em 45,47% em 2019, 44,80% em 2020, 42,04% em 2021, tem previsão de 45,85% em 2022, 46,89% em 2023, e 47,22% em 2024 os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

PARECER:

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é adequar a base de cálculo do servidor e do município vislumbrando atender a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 na qual estipulou prazos para o Município criar seu próprio RPC.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca alteração da Lei 5.894/2002 que criou o IPREJUN, onde se busca autorização para reformulá-la, incluindo o §6º no art. 78 dessa lei, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável.

Note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito